

**O PAPEL DO ESTADO NO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS FACE ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL E SOCIAL**

THE ROLE OF THE STATE IN THE FAVORABLE TREATMENT TO MICRO AND SMALL ENTERPRISES IN FACE OF COLLECTIVE LABOR CONVENTIONS AND ITS RELATIONSHIP WITH BUSINESS ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT

**Túlio Augusto Tayano Afonso**

Especialista e Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado.

**Bruno César Lorencini**

Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Processual, Administrativo e Financeiro pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-Doutorado (Visiting Scholar) na Columbia University em Nova Iorque (EUA). Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Editor Científico:

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva

**DOI: 10.5585/rtj.v6i1.593**

Submissão: 26/03/17.

Aprovação: 30/03/17.

**RESUMO**

---

Através de uma metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica atinente ao tema, especialmente doutrinária em documentos e obras desenvolvidos no Brasil, o presente artigo aborda a posição das micro e pequenas empresas em face das Convenções Coletivas de Trabalho, e sua relação com o desenvolvimento econômico empresarial e social brasileiro. Para tanto, primeiramente investiga-se a situação das micro e pequenas empresas dentro da organização do mercado de trabalho nacional. Em seguida, coteja-se a intervenção do Estado nas relações econômicas trabalhistas, para por fim, concluir pela necessidade de uma normatização estatal em prol de condições especiais para as micro e pequenas empresas no que diz respeito às Convenções Coletivas de Trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convenção Coletiva. Empresa. Desenvolvimento Econômico.

## **ABSTRACT**

---

Through a deductive methodology and a bibliographical research related to the theme, especially doctrinal in documents and works developed in Brazil, the present article addresses the position of micro and small companies in face of Union-negotiated Agreements, and its relation with the business economic and social development. In order to do so, it first investigates the situation of micro and small enterprises within the organization of the national labor market. Next, the intervention of the State in labor economic relations is analyzed, then finally concluding the need for a state regulation in favor of special conditions for micro and small companies with regard to Union-negotiated Agreements.

**KEYWORDS:** Union-negotiated Agreements. Enterprise. Economic Development.

---

## **INTRODUÇÃO**

O art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, dita como fundamento da República brasileira os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Já o art. 170 da Carta Magna, base fundamental do Direito Econômico do nosso país, dita que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados inclusive princípios como o da livre concorrência (IV) e da busca do pleno emprego (VIII).

Como se verifica, a ordem econômica pátria dita como sua finalidade a existência digna a todos, mediante os fundamentos do trabalho humano e da livre iniciativa. Ou seja, a compatibilização desses dois princípios é o que funda, embasa o *telos* da dignidade amplamente garantida.

Essa é a base da construção teórica juntamente com o princípio da proporcionalidade, estabelecendo uma harmonização da liberdade e da igualdade, ou seja, no presente trabalho, entre a empresa e o trabalhador. Essa relação, conforme veremos, não será tratada como um necessário conflito, mas sim como dois lados que fundamentam em conjunto o sistema econômico capitalista.

Junto a isso, temos que a doutrina trabalhista brasileira reconhece duas vertentes do Direito do Trabalho: uma que diz respeito ao direito do trabalho de origem estatal, ou seja, diretamente legislado pelo Estado, e outra que é o direito d trabalho negociado, o qual é fruto de regras trabalhistas advindas da negociação e dos sindicatos.

Essa segunda vertente, a do direito do trabalho negociado, pode se dizer que ainda é desconhecida dos brasileiros, tendo em vista a dificuldade nacional em se avançar com uma estrutura sindical menos burocratizada e mais aberta à negociação, inclusive com uma necessária intervenção estatal a fim de dirimir desigualdades de ambos os lados, claramente presente no cenário trabalhista do país.

Para tanto, insta salientar também que o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas também é ditame da ordem econômica pátria, conforme disposto no já referido art. 170, em seu inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

A importância das micro e pequenas empresas no cenário do desenvolvimento econômico brasileiro é conhecida por todos, e sua participação no mercado nacional levanta inúmeras questões, tendo em vista sua relevância na geração de empregos, especialmente em momentos de crise econômica como a que o país está passando.

Assim como as demais empresas, as micro e pequenas empresas estão sujeitas às normas jurídicas gerais e abstratas produzidas mormente da relação entre os sindicatos e as empresas de maior porte.

Assim, por uma metodologia dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica relativa ao tema, analisar-se-á no presente artigo a posição desses agentes econômicos em face das Convenções Coletivas de Trabalho, e sua relação com o desenvolvimento econômico empresarial e social brasileiro, dando ênfase às possibilidades de intervenção do Estado em prol do equilíbrio e da harmonia necessários dos empregadores, dos mais diversos tamanhos e capacidades negociais, e dos empregados, para a garantia dos ditames constitucionais.

## **2 A IMPORTÂNCIA DE UMA ANÁLISE CONJUNTA DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO ECONÔMICO**

Entende-se que é importante que o direito trabalhista não se feche em sua redoma, mas sim, tente trazer propostas às questões da relação empregado/empregador se imiscuindo no direito econômico e no direito empresarial. E isso porque o direito do trabalho não consegue mais dar respostas aos problemas atuais sem uma relação mais harmônica e entrelaçada com os outros ramos do direito, inclusive e de forma mais saliente com o direito econômico. E isso principalmente porque, no que diz respeito à manutenção do emprego, por exemplo, o direito do trabalho não está conseguindo cumprir com seus mandamentos, já que não permite qualquer tipo de ponderação, pois está fechado a outras normas do Direito, exigindo o

enrijecimento do patrimônio intacto de direitos trabalhistas a qualquer custo. Claro, deve-se salientar que não se trata de desconstrução do direito do trabalho, muito pelo contrário: a proposta é fomentar saídas constitucionais e legítimas de garantia do próprio emprego, do próprio posto de trabalho.

Os direitos das empresas, normalmente, são associados mais diretamente aos direitos humanos fundamentais de primeira dimensão – liberdade –, levando-se em conta principalmente a liberdade de contratar, a livre iniciativa e a livre concorrência, enquanto que os direitos dos trabalhadores estão compreendidos na segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais, qual seja, a dimensão social, de prestação e de fomento da igualdade.

É de senso comum a afirmativa de que os direitos humanos fundamentais são indivisíveis e inalienáveis, só que, ao tratarmos dessa relação historicamente complexa entre empregados e empregadores, principalmente se essa relação estiver introjetada no contexto histórico recente, poucos se lembram de que o empresariado está igualmente inserido nas crises e nos problemas instituídos no mercado capitalista e que seus direitos devem ser igualmente considerados na construção de políticas públicas e no processo hermenêutico dos juristas.

Portanto, não é de boa técnica assimilar como fundamento da ordem econômica somente a valorização do trabalho humano, desconsiderando por completo os ditames constitucionais da livre iniciativa e do direito subjetivo de propriedade, ambos igualmente fundamentais à regência jurídica da economia. Como bem afirma Paulo Ferreira da Cunha (2011, p. 19), “sem a liberdade, em geral, *tout court*, não há, não pode haver, verdadeiramente liberdade econômica [...]. Este valor é efetivamente pré-requisito [...]. Note-se, porém, desde já, que sem liberdade não poderão existir nem igualdade nem justiça dignas desse nome”. E continua o autor:

É que, como dizia o mesmo Rousseau, sintomaticamente juntando liberdade e igualdade, pois estão ligadas, e é profunda falácia, hoje só sustentado por ingenuidade ou má-fé, argumentar pela liberdade contra a igualdade, como fazem os neoliberais, ou pela igualdade contra a liberdade, como fariam, se fossem sinceros, alguns coletivistas (CUNHA, 2011, p. 21).

A dignidade da pessoa humana, vale lembrar, é a todos, sendo a finalidade da ordem econômica. Portanto, para atingi-la, é necessária a conjugação dessa ordem com os direitos humanos fundamentais e, por isso, igualdade e liberdade devem se conciliar e se harmonizar a essa finalidade, ambas as dimensões condensadas através dos pressupostos de solidariedade que emana da dimensão terceira, qual seja, a dimensão fraterna desses direitos. Nesse sentido, cabem os dizeres de Francisco Pedro Jucá (2011, p. 482):

O PAPEL DO ESTADO NO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
FACE ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL E SOCIAL

[...] podemos observar que o direito contemporâneo [...] migra gradativamente do enfoque estritamente subjetivista e individualista para o enfoque social, avançando sobre o coletivo, adotando a visão do todo, buscando a convivência equilibrada entre o individual e o coletivo, entre o geral e o particular.

Essa migração do enfoque do direito contemporâneo, não só, mas também do direito econômico, se justifica pelo clamor atual em prol de uma ordem jurídica que seja correlata aos problemas advindos do pensamento global, problemas esses que caminham em paralelo com a solução, qual seja, de uma inclusão cada vez maior da noção de dignidade da pessoa humana como finalidade de todo o direito.

Assim, o direito do trabalho merece ser analisado em conjunto, e em paralelo com o direito econômico, para dar vazão a propostas e programas normativos que estabeleçam lado a lado os direitos do empregado e os direitos do empregador, adensando-os conforme o princípio da proporcionalidade em vias de que todos sejam aplicados na solução concreta a ser emanada do Direito e pelo Direito. Vale, dessa forma, salientar os dizeres de Lafayete Josué Petter (2008, p. 319):

Certo é que a importância do lucro e seu efeito sobre a atividade econômica e mesmo sobre toda a sociedade implicam na necessidade de sua conformação jurídica. Ao afetar a coletividade em geral, extravasa as cercanias do meramente econômico, havendo de harmonizar-se com o projeto político maior, consagrado na Lei Suprema, de conseguinte, havendo de conformar-se à ideologia constitucionalmente adotada. Isso [...] nada tem a ver com uma atitude desqualificatória em relação à situação de lucratividade, ou aos fatos econômicos que a potencializam. [...] Há mesmo de se reconhecer que a resposta jurídica no enfrentamento da regulação do econômico há de ser tal que a atividade econômica encontre um clima propício ao seu desenvolvimento.

Conforme a lição de Petter, cabe admitir que um clima propício ao desenvolvimento da atividade econômica capitalista é um dos objetivos-meio para o alcance da harmonização de todo o ordenamento jurídico econômico, incluso aí uma aplicação proporcional dos direitos trabalhistas, a fim de que sejam sopesadas todas as normas e os valores emanados da ordem constitucional e infraconstitucional econômica.

Assim, há uma necessidade de harmonização maior entre os interesses dos empregados e dos empregadores, cada qual com sua função no ambiente econômico capitalista, e fundados ambos em valores e normativas que orientam para a dignidade. Tanto a livre iniciativa tem que ser convidativa e justa ao empresário quanto o emprego deve possuir qualidades que sejam atrativas e justas ao empregado, conformando a ordem econômica brasileira em todos os seus princípios, fundamentos e na sua finalidade.

O princípio da proporcionalidade, assim, o qual urge por uma postura de balizamento entre direitos aparentemente em conflito, como o direito trabalhista e o direito econômico à

busca pelo lucro, merece ser considerado conforme já exposto por Thiago Matsushita (2012, p. 190-191), com base nos argumentos também de Willis Santiago Guerra Filho e de João Mauricio Adeodato, da seguinte maneira:

Com efeito, a linha que a proporcionalidade tem característica própria que não permite a supressão de qualquer direito no conflito de normas, mas sim a sua condensação, compressão, sem exclusão nenhuma. Diante disso a possibilidade de se confundir a proporcionalidade com a razoabilidade é muito tênue, pois é desse confronto que o direito pode ou não ter a sua melhor solução possível ao caso. A razoabilidade é a análise pelo sopesamento entre princípios sendo que não há a compatibilização entre um e outro, mas sim a preferência entre um e outro, provocando a exclusão de um deles no momento da aplicação. Dessa forma, a razoabilidade aplicará aquilo que for melhor enquadrado ao caso concreto, portanto, diferentemente daquilo que prega a proporcionalidade que pressupõe incorporação de todos os princípios, sem exclusão de nenhum, mesmo que seja uma parte ínfima, mas ela estará presente, sempre. Com isso, garante-se que o princípio da proporcionalidade será aquele pelo qual o princípio da dignidade da pessoa humana poderá ser transportado, uma vez que a sua definição objetiva não é possível, mas, em termos jurídicos terá o seu grande componente (MATSUSHITA, 2012, p. 190-191).

É muito clara, portanto, a necessidade de uma abordagem com base no princípio da proporcionalidade do artigo 170 da Carta Magna, e isso principalmente porque, ao expor como fundamento a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, evoca uma hermenêutica de compatibilidade desses dois pressupostos, mormente para sua aplicação em prol da dignidade da pessoa humana, sendo esta uma finalidade não só da ordem econômica como de toda a Constituição, o que se verifica também ao observar o artigo 1º, III, que a prescreve como fundamento da República Federativa do Brasil, além de também enunciados no mesmo artigo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV).

A compatibilização desses dois pressupostos é muito debatida, inclusive constando em muitas teorias econômicas e jurídicas que oferecem uma visão que sustenta os empregadores e empregados como em constante conflito, principalmente se retomarmos as noções comunistas e socialistas tão difundidas inicialmente desde a segunda metade do século XIX. Não queremos, vale salientar, diminuir os méritos dessas teorias, inclusive das marxistas, as quais trazem luz sobre a compreensão do funcionamento do próprio capitalismo, mas sim entender, já na contemporaneidade, uma ordem econômica brasileira que alude à evolução dos direitos empregatícios ao mesmo tempo em que está desperto às necessidades do empregador, sempre nessa relação dialética e que fomenta os ditames de um capitalismo avançado, em prol da dignidade da pessoa humana a todos e do sopesamento de direitos supostamente conflituosos.

### **3 CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

A questão principal a ser levantada no presente artigo, com base nas premissas acima indicadas, diz respeito aos encargos produto da diferenciação do tratamento em prol das micro e pequenas empresas. Se os custos trabalhistas a que estas estariam sujeitas fossem menor do que aqueles impostos às empresas de grande porte, em princípio, os empregados das micro e pequenas empresas ficariam em desvantagem, pois seriam onerados em face da diferenciação proposta. Essa, porém, está longe de ser a nossa intenção. O tratamento favorecido acabaria por ser negativo, pois acabaria prejudicando certa classe de trabalhadores que arcaria com o ônus da aplicação de tal princípio.

Dito isto, propomos no presente trabalho que este ônus seja suprido pelo Estado, ou seja, o diferencial da regulamentação dos direitos trabalhistas entre aqueles trabalhadores das micro e pequenas empresas e aqueles das empresas de maior porte seria subsidiado pelo Estado. Assim, não se estaria transmitindo o ônus do tratamento favorecido diretamente ao empregado, pois o Estado estaria arcando com as despesas decorrentes da desequiparação.

Mediante tal proposta, pretendemos, por fim, assegurar a compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Constituição, sem comprometer a valorização do trabalho humano, fundamento da ordem econômica ao lado da livre iniciativa (art. 170, *caput*) e, ainda, promovendo o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (artigo 170, IX).

O Estado, intervindo desta forma na economia, ou seja, não sendo o Estado de Intervenção total nem simplesmente o Estado Liberal, atua quando necessário, colimando a efetivação dos princípios, fundamentos e da finalidade da ordem econômica de assegurar existência digna a todos.

Assim, adotamos a tese do adensamento de todos os pressupostos da ordem econômica, inclusive da livre iniciativa e do trabalho humano na medida da função social correlata. Para se alcançar tal objetivo, em alguns momentos é necessária a atuação do Estado sobre a ordem econômica, no caso, subsidiando as relações trabalhistas entre micro e pequenas empresas e seus respectivos empregados, intervindo diretamente nas normas jurídicas gerais e abstratas firmadas nas Convenções Coletivas de Trabalho, a fim de assegurar princípio de

inquestionável relevância sem comprometer o trabalhador – diga-se de passagem, parte também considerada hipossuficiente na relação – com o ônus advindo de sua efetivação.

Entre os princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas, acentuamos, para o presente trabalho, o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, princípio este que “postula pelo reconhecimento de um estatuto sociojurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos (o obreiro e o empresarial)”, considerando a circunstância dos dois “seres contrapostos (até mesmo o ser coletivo obreiro) com instrumentos eficazes de atuação e pressão (e, portanto, negociação)” (DELGADO, 2012, p. 1336).

Ora, o equilíbrio e a equanimidade entre os entes negociantes que visam criar uma Convenção Coletiva de Trabalho é, neste sentido, extremamente necessário para a adequada harmonização das forças de ambos os lados e a produção de normas jurídicas que prezem pela paz social. Porém, no que diz respeito às micro e pequenas empresas, percebemos que há um grande distanciamento no poderio político-econômico de barganha, tendo de arcar com as consequências de um acordo muito mais produzido pelos sindicatos de empregados e empresas de grande porte. Por outro lado, ademais, não devemos sopesar esse desequilíbrio delegando o ônus aos trabalhadores, por isso acatamos a proposta de intervenção estatal no sentido de subsidiar o tratamento diferenciado arcando com tal ônus, para que nenhuma das partes seja negativamente afetada pela desigualdade estrutural de ambos os lados.

O modo de organização do mercado de trabalho em âmbitos democráticos acolhe, na perspectiva da lição de Mauricio Godinho Delgado, duas configurações principais, quais sejam: a normatização autônoma e privatística e o modelo da normatização privatística, mas subordinada.

No primeiro modelo, cujos exemplos são o sistema inglês e o norte-americano, “a ampla realização do conflito gesta meios de seu processamento no âmbito da própria sociedade civil, através dos mecanismos de negociação coletiva autônoma, hábeis a induzir a criação da norma jurídica” (DELGADO, 2012, p. 1390). A norma, por assim dizer, é produzida independentemente do Estado, surgindo diretamente da negociação e do conflito estabelecido entre os sindicatos, associações profissionais e empregadores.

Já o segundo, a normatização privatística subordinada, por sua vez, é modelo em que “a criação e reprodução da norma jurídica faz-se mediante uma dinâmica em que o peso básico é conferido pelos particulares, mas segundo um processo heteronomamente regulamentado pelo Estado” Consoante Delgado (2012, p. 1.390),

Ressalte-se que o intervencionismo estatal que caracteriza o padrão de normatização privatística mas subordinada não é substitutivo ou impeditivo da criatividade e di-

O PAPEL DO ESTADO NO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
FACE ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL E SOCIAL

namismo privados, mas condicionador dessa criatividade. Nesse quadro, o intervencionismo, embora inquestionável, admite claramente a franca e real participação da sociedade civil na elaboração do Direito do Trabalho. Em função dessa combinação de esferas de atuação, o modelo tende a gerar uma legislação que reflète, com grande aproximação, as necessidades efetivas dessa sociedade (DELGADO, 2012, p. 1.391).

Desses dois modelos, aquele que mais se aproxima à forma de atuação negocial trabalhista brasileira é o segundo, da normatização privatística subordinada. As negociações são realizadas abertamente pela sociedade entre empregados e empregadores, porém sempre com base na estrutura já pré-estabelecida normativamente pelo Estado.

Assim, a harmonização entre as normas oriundas dos processos de negociação coletivos e as normas heterônomas do Estado rege-se pelo princípio da adequação setorial negociada. Desta forma, consoante Eduardo Marques Vieira Araujo (2011, p. 151),

Segundo o referido princípio, as normas autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas quando implementam um padrão setorial de direitos superior ao determinado pela lei ou quando as normas autônomas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa. Direitos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados. Nesse raciocínio, o princípio da adequação setorial negociada, ainda que em momentos de recessão econômica, não pode sofrer mitigação. Não se admite, dessa forma, qualquer negociação coletiva que traduza tão-somente uma redução no patamar de direitos do trabalhador.

Neste sentido, o poder de negociar se além ao mínimo estabelecido heteronomamente pelo Estado, não devendo ser esse mínimo mitigado de forma abusiva. Por isso, as Convenções Coletivas de Trabalho fornecem normas jurídicas gerais e abstratas sempre regendo num plano de direitos superior ao legalmente determinado ou transacionando sobre parcelas de direitos de indisponibilidade relativa.

Com base nisso é que se edifica a necessidade de norma jurídica geral, abstrata e heterônoma de intervenção estatal em prol de assegurar às micro e pequenas empresas a oportunidade dessas de cumprir com os comandos emanados das Convenções Coletivas de Trabalho, atuando o Estado como ente a subsidiar a diferença entre o acordado e o que poderia ser suportado na prática por estas empresas, cujo tratamento diferenciado é demanda constitucional, sem ultrapassar os limites pré-estabelecidos pela normativa estatal.

#### **4 A INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS TRABALHISTAS**

A liberdade de negociar nas Convenções Coletivas de Trabalho, portanto, é restringida em face principalmente dos pressupostos constitucionais não só diretamente relacionados ao

Direito do Trabalho, mas também àqueles que influem de forma indireta, como, por exemplo, a questão do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, que se encontra no artigo 170 da Constituição Federal, ou seja, na regra-matriz da ordem econômica. Assim, é como nos leciona Eros Grau (2006, p. 35), com base em Avelãs Nunes:

[...] a intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio de segurança: “a intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objetivos das empresas [...], mas antes como uma diminuição de riscos e uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista”.

Ou seja, a intervenção estatal, no presente caso, seria em prol de compatibilizar os ditames constitucionais que defluem da ordem econômica. Estaria, neste sentido, plenamente justificada, pois protegeria os interesses dos empregados ao mesmo tempo em que garantiria a sobrevivência dos empregadores de menor porte e, portanto, de maior dificuldade de estabilização econômico-financeira, principalmente no cenário em que o atendimento às demandas dos sindicatos de empregados e empresas de grande porte efetivamente realizam o jogo de acordos e negociações, praticamente impondo as decisões àquelas micro e pequenas empresas. Estaria o Estado, assim, atuando sobre o domínio econômico, ou seja, mediante a utilização de uma norma destinada a tutelar as empresas cujo tratamento favorecido é constitucionalmente imposto como condutor das políticas públicas. Na lição de Lafayette Josué Petter (2008, p. 302):

Os limites da atuação interventiva do Estado, portanto, constituem parte essencial do estudo dedicado ao regramento jurídico da economia. [...] A história é, portanto, reveladora de uma primeira ideia: a de que a presença estatal – normativa e, portanto, exegética – haverá de ser graduada em sintonia e proporção às injustiças e abusos de toda ordem identificados na realidade socioeconômica.

Neste sentido, em outro momento Petter (2013, p. 103) esclarece a necessidade constitucional do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas:

De outra banda, certo é que o tratamento jurídico favorecido às empresas de pequeno porte tem variados fundamentos a justificar sua inserção dentre os princípios da atividade econômica. Bem examinadas as disposições relativas à ordem econômica no texto constitucional – sem olvidar que ela é parte integrante e indissociável da Constituição vista em sua inteireza -, parece mesmo intuitivo que algo deveria ser feito em relação às empresas de pequeno porte. Pois são elas que mais empregam mão-de-obra, o que nos reconduz à valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

Assim, o autor em cristalina assertiva demonstra o vínculo estrito entre a valorização do trabalho humano e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Por isso, tendemos a discordar com a afirmativa de Américo Luís Martins da Silva (2003, p. 183) de que:

O tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar a microempresa e a empresa de pequeno porte, se por um lado é louvável, por outro trata-se de uma afronta à re-

O PAPEL DO ESTADO NO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
FACE ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL E SOCIAL

gra geral, uma vez que todas as empresas deveriam ser tratadas como as microempresas e as empresas de pequeno porte, em respeito a regra geral do parágrafo único do art. 170 e do princípio da liberdade de iniciativa previsto no *caput* do art. 170.

De acordo com pesquisa realizada em 2012 pelo SEBRAE em parceria com o DIEESE, 99% dos estabelecimentos empresariais brasileiros são micro e pequenas empresas, respondendo por 52% dos empregos formais (DIEESE, 2012). Dessa forma, tamanha importância econômica deveria refletir em grande poderio político nas negociações coletivas, o que não ocorre na realidade. As empresas de grande porte, junto aos sindicatos dos trabalhadores, acabam por ser as verdadeiras atuantes na proposição e configuração das Convenções Coletivas de Trabalho. Assim, o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas se encontra fortemente justificado, tanto pela importância relativa na economia brasileira, quanto na ausência de instrumentos políticos para fazerem valer suas necessidades em prol do desenvolvimento econômico. Vale considerar também que dito tratamento favorecido não fere de forma nenhuma a livre concorrência. Pelo contrário, ao favorecer as micro e pequenas empresas está-se evitando o processo de monopólio e oligopólio a que tende o mercado se deixado atuar livremente, sem as compensações do Estado. Tal processo mina por completo o princípio da livre concorrência, impedindo a entrada de novos atores no cenário econômico. É como salienta André Ramos Tavares (2011, p. 211):

O tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela, contudo, a necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa). É uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empresários.

Inegável, portanto, a necessidade de uma normativa que assegure que ambos os pressupostos da ordem econômica – valorização do trabalho humano e tratamento favorecido às micro e pequenas empresas – estejam observados nas Convenções Coletivas de Trabalho. Para tanto, entendemos que o Estado deve adotar uma política de subsídios sobre o diferencial entre os valores condicionados nas Convenções e a possibilidade econômico-financeira das micro e pequenas empresas, visando o princípio constitucional do tratamento favorecido a estas, espelhando-se sempre, por óbvio, nos limites impostos pelas próprias normativas estatais.

Neste sentido, importa salientar que “titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos” (GRAU, 2006, p. 199).

Conciliar capital e trabalho é a alternativa imposta constitucionalmente ao nosso país. Tal conciliação não pode ser relegada a segundo plano, principalmente se a intenção das Convenções Coletivas de Trabalho diz respeito à busca da paz social mediante a harmonização de interesse, em princípio, contrapostos. A relevantíssima participação das micro e pequenas empresas nacionais no cenário brasileiro não deve ser desconsiderada, assim, como também não deve ser a valorização do trabalho humano. A Constituição Federal impõe, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão, às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, reiterando os ditames do artigo 170. Conforme salienta Ives Gandra da Silva Martins (1992, pp. 77-78):

Tratamento favorecido é tratamento mais benéfico, com menos encargos, ônus e obrigações, com mais apoio, auxílio e suporte das autoridades. Claramente, tal tratamento favorecido não surgirá das empresas concorrentes ou do setor privado. Virá das autoridades, do governo, do Estado, do Poder Público. Nestes termos, exigiu o constituinte. Nestes termos, deve a legislação se orientar.

[...] à evidência, não podem os Poderes Públicos negar-se à oferta de tal tratamento preferencial, devendo-se lembrar que não fala o constituinte em “tratamento mais favorecido”, mas, com rigor científico inquestionável, em “tratamento favorecido”. Tal colocação vernacular elimina qualquer referência a outra espécie de favorecimento que possa decorrer de políticas regionais ou setoriais.

Portanto, entendemos que mesmo que para a compatibilização entre ambos os princípios seja necessária política pública de subsídio estatal, a Constituição demanda o seu atendimento, sob o risco de ser tratada como letra morta.

## CONCLUSÃO

Concluimos, por fim, que, tendo em vista a necessidade de harmonização entre capital e trabalho, e os princípios constitucionais do tratamento favorecido à micro e a pequena empresa e o da valorização do trabalho humano, necessária se faz uma normatização heterônoma estatal que se proponha a estabelecer condições especiais para as micro e pequenas empresas nas Convenções Coletivas de Trabalho. Para tanto, a fim de não desfavorecer os empregados, necessária que essa política esteja vinculada a um programa de subsídios estatais, a fim de colimar os princípios constitucionais suprarreferidos, não priorizando um sobre o outro, mas na tentativa de adensamento de ambos, sem que nenhum dos lados da relação trabalhista tenha de arcar com ônus sobrelevado diante de suas capacidades financeiras estruturais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ARAUJO, E. M. V. Entre a resignação e a transformação: o sindicalismo brasileiro na perspectiva dos movimentos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 143-156, jan./jun. 2011.

CUNHA, Paulo F. da. Dos valores constitucionais socioeconômicos. In: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; THEOPHILO JUNIOR, Roque. **Estado & economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Mauricio G. **Curso de direito do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. O bom governo da empresa. In: MESSA, Ana Flávia; JUCÁ, Francisco Pedro; THEOPHILO JUNIOR, Roque. **Estado & economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ives G. da S. **Direito constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MATSUSHITA, Thiago L. **O jus-humanismo normativo: expressão do princípio absoluto da proporcionalidade**. 2012. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

PESQUISA SEBRAE-NA, DIEESE. Disponível em: <[http://www.sebraesp.com.br/arquivos\\_site/biblioteca/EstudosPesquisas/mpes\\_numeros/mpes\\_brasil.jpg](http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/EstudosPesquisas/mpes_numeros/mpes_brasil.jpg)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art.170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Américo Luís M. da. **A ordem constitucional econômica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TAVARES, André R. **Direito Constitucional Econômico**. 3.ed. São Paulo: Método, 2011.